

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.460/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105349-62  
Impugnante: Indústria de Papéis Sudeste Ltda (Coob.)  
Autuado: Antônio dos Passos de Paula  
PTA/AI: 02.000201108-60  
Inscrição Estadual: 367.012892.00-34 (Coob.)  
CPF: 238.644.606-97 (Aut.)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por não restar comprovado nos autos que a mesma concorreu para a irregularidade apurada .

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA.** Infração decorrente do transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Correta a desclassificação procedida pelo Fisco, uma vez que a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada, tendo em vista divergência entre a quantidade de mercadoria devolvida e a originalmente remetida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, sendo que a nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco, por não ser o documento hábil para acobertar a operação.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art.55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17.

O Fisco, em manifestação de fls. 40/41, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de 64.920 estojos para embalar ovos, desacobertados de documento fiscal.

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 19049, emitida por Indústria de Papéis Sudeste Ltda, que foi desclassificada pelo Fisco, por não ser o documento hábil para acobertar o transporte.

A Nota Fiscal nº 19049 consignava na descrição dos produtos 89880 unidades de estojos.

No momento da abordagem, a fiscalização constatou o transporte de 64.920 unidades de estojos, conforme constam do Termo de Apreensão (fls. 04) e Nota Fiscal Avulsa (fls. s/n nos autos)

O Autuado e transportador das mercadorias não apresenta Impugnação.

O Coobrigado, por sua vez, alega em sua Impugnação que efetivamente vendeu as mercadorias constante da Nota Fiscal nº 19049, conforme comprovam, inclusive, os recibos de pagamentos acostados aos autos às folhas 34 a 36.

Ocorre que, após 90 (noventa) dias de concluído o negócio, o destinatário das mercadorias devolve parte das mesmas, utilizando-se da mesma nota fiscal, apenas acrescida da observação de devolução no verso.

Alega também o caráter confiscatório das multas.

Analisando os autos, conclui-se que assiste razão ao Impugnante, quando afirma que as notas fiscais que acompanham as mercadorias, quando entregues ao seu destinatário, a este passam a pertencer, não tendo mais o emitente nenhuma responsabilidade sob sua utilização e guarda.

No presente caso, apesar da irregularidade estar configurada, por ofensa ao art. 96, Inciso X, do RICMS/96 e, apesar do Coobrigado ser o fabricante das mercadorias devolvidas e emitente da nota fiscal desclassificada, não há como comprovar através dos autos que o mesmo concorreu para a irregularidade apurada, ou seja, quem procedeu a irregular devolução das mercadorias foi o destinatário. As circunstâncias em que a autuação aconteceu (no trânsito) demonstram que a devolução foi iniciativa do destinatário, não tendo o emitente da nota fiscal, até aquele momento, ciência de como a operação se realizara.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Indústria de Papéis Sudeste Ltda. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

supra mencionada, o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt.

**Sala das Sessões, 10/01/02.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

VDP/JAL

CC/MIG